

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

Ref.: Acompanhamento da Execução do Contrato 06/SFMSP/2021.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestação acerca do Relatório Conclusivo do Acompanhamento da Execução do Contrato 06/SFMSP/2021 (peça 60). Referido contrato foi firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo (SFMSP) e a empresa FVB Locadora de Veículos e Serviços LTDA. ME.

O objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de traslado funerário, para atender os segmentos de remoções, enterros e viagens, incluindo 40 (quarenta) veículos 0 (zero) quilometro adaptados para traslado de corpos, com motorista, com combustível e quilometragem livre.

Intimados o SFMSP e a contratada (peças 67, 73 e 87), apenas o SFMSP apresentou defesa (peças 97 a 99).

Retornam os autos para atender à determinação para análise (peças 102), tendo em vista a documentação encaminhada pelo SFMSP.

Inicialmente, cumpre informar que serão analisados os apontamentos com base no item 4 – Conclusão, do Relatório Conclusivo, que restaram pendentes.

2. ANÁLISE

2.1. Item 4.1 - Conclusão (p. 35, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.1. Por meio de Termos Aditivos, foi alterado qualitativamente o objeto contratado: eram 40 veículos zero quilômetro e passaram a ser 45 veículos usados. Considera-se que tal alteração não tem respaldo legal, tendo em vista que a pandemia já era amplamente conhecida à época da licitação. Inclusive, houve o questionamento de um licitante, em sede de representação, indicando a inviabilidade naquele momento de locação de veículos zero quilômetro para um contrato por seis meses, o que foi desconsiderado pela Autarquia. **(subitem 3.2)**

Alegações do SFMSP (pp. 2/7, peça 97)

Informa que diante das falhas da equipe de fiscalização do contrato foi determinada a instauração de Sindicância Interna (SEI 6410.2022/0015936-9).

Alega que apesar de a pandemia já ser conhecida à época da licitação, seu impacto na indústria automobilística era desconhecido, caso contrário, teria sido promovido certame para contratação de carros usados e que, em pesquisa na internet, as notícias mais antigas sobre esse impacto datam de meados de 2021, mas o processo licitatório se iniciou no final de 2020.

Diz que houve escassez de semicondutores no mercado mundial em virtude do fechamento temporário das fábricas da Ásia, por ocasião do início da pandemia da COVID-19, o que culminou na falta de veículos novos em todo o mundo e que só tomou conhecimento da impossibilidade de entrega dos veículos quando o certame estava concluído, o que motivou a celebração do Termo Aditivo 01, autorizando a entrega de veículos seminovos de forma temporária e se aplicando o deságio, além de condicionar a recomposição do preço à posterior entrega dos veículos novos.

Entende que caso não fosse feita a alteração qualitativa do contrato, o SFMSP deveria iniciar novo procedimento licitatório, situação que levaria à celebração de contrato emergencial a fim de evitar a interrupção do serviço de transporte de corpos em meio à pandemia e que, naquele contexto, a alteração qualitativa do contrato se mostrou a solução mais acertada, bem como o acréscimo de 5 veículos.

Relembra que o contrato ora discutido teve um acréscimo quantitativo de 05 veículos em relação ao contrato anterior e que também foi necessária a realização de contratações emergenciais de veículos ao longo do período da pandemia, a fim de atender ao acréscimo de demanda.

Relembra, também, que a licitação foi publicada em 08.11.11 (sic), que o Eg. TCM determinou sua suspensão cautelar em 22.12.20, sendo autorizado o prosseguimento em 01.02.22, e que o resultado do certame foi homologado em 18.02.22, após a conclusão do julgamento de recursos.

Quanto à representação feita por uma das licitantes sobre a exigência de veículos zero quilômetro para um contrato de 06 meses, frisa que esta representação se deu posteriormente à

etapa de lances do certame, quando já havia uma classificação parcial das licitantes, e que a própria representante foi a segunda colocada, mas não questionou tal exigência no lançamento do edital, especialmente motivado pela escassez de carros novos no mercado, nem pediu esclarecimentos nesse sentido.

Salienta que, naquela ocasião, o SFMSP argumentou que a proposta vencedora representava vantagens ao erário, pois era substancialmente mais baixa que o contrato então vigente. Ocorre que, exaurido o prazo de entrega desses veículos, a Contratada só substituiu 26 dos 40 veículos contratados.

Afirma que, em 01.08.22, a Contratada foi notificada a dar cumprimento ao Termo Aditivo, para entregar os veículos novos remanescentes (doc. SEI 068450807). Em resposta, a Contratada esclareceu que não os entregaria, porque não obteve a compensação dos valores em relação aos veículos novos já entregues (doc. SEI 073007118).

Afirma, ainda, que a Divisão Técnica de Contabilidade elaborou memória de cálculo para apurar os valores devidos em relação aos veículos novos, conforme data de entrega de cada veículo, sendo obtido o montante de R\$ 113.245,85, que deverá ser deduzido da multa pela inexecução parcial, conforme Cláusula 12.1.2 do Contrato, que corresponde a 20% sobre o valor mensal, de R\$ 251.238,55 a ser aplicada em decorrência do atraso e parcialidade da entrega, considerando-se o prazo fixado no Termo Aditivo 01, e, ao final, o valor a ser descontado da Contratada seria de R\$ 137.992,70.

Submete a este Tribunal a mencionada proposta de abatimento de contas a fim de sanar a irregularidade referente à ausência de entrega dos veículos novos.

Análise da Coordenadoria I

Sobre a alteração do objeto licitado, no relatório preliminar (item 4.1, p. 17, peça 23), foi solicitada a manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal (AJCE), o que restou pendente. Todavia, esta Auditoria considera que as justificativas apresentadas são insuficientes para afastar a irregularidade apontada, tendo em vista que não é razoável licitar um contrato por seis meses,

exigindo carros novos, em meio à pandemia da COVID-19 e com uma Autarquia em processo de concessão dos seus serviços cemiteriais e funerários e com data prevista para ser extinta.

Na licitação anterior, que o próprio SFMSP fez para objeto similar ao ora tratado, ocorreram atrasos nas entregas dos veículos, inclusive, a contratada do presente contrato é a mesma do contrato anterior¹, portanto, tinha conhecimento sobre o ambiente em que se desenvolveriam seus serviços e sobre a capacidade dos fiscais de acompanhar a execução do ajuste.

Ademais, em sede de representação (eTCM 016393/2020), a Autarquia julgou necessário o carro zero quilômetro, mesmo após transcorrido um período conturbado da economia, com aberturas e fechamentos dos estabelecimentos comerciais, durante o ano de 2021. Não era razoável supor que diante da quebra da cadeia produtiva internacional, a necessidade de veículos zero quilômetro seria imprescindível, ainda mais considerando o cenário à época, de aumento da demanda por serviços funerários e cemiteriais.

É razoável supor que a contratada também sabia da situação, mas não se insurgiu contra o edital, talvez por conhecer o ambiente onde seriam prestados os serviços.

A questão dos valores e do encontro de contas entre o SFMSP e a contratada também deve considerar os problemas identificados na execução do ajuste, como a falta de comprovantes do reforço da caução e do seguro de vida dos empregados; as avarias nos veículos fúnebres; a falta de extintor de incêndio nos carros; a demora na integração entre os sistemas, dentre outros, identificados por esta Auditoria e que ensejariam a aplicação de penalidades à contratada, situações que a Autarquia deve avaliar e motivar a decisão tomada. Somente após a decisão sobre esses descumprimentos contratuais, com os cálculos finais, é que poderá ser emitida uma opinião definitiva.

Desta forma, conclui-se que tendo em vista que o objeto contratado foi alterado qualitativamente logo após a assinatura do contrato, pois a exigência de carros zero quilômetros para um contrato de seis meses não era razoável, tanto que foi autorizada a entrega de veículos seminovos; entende-se que tal alteração não tem respaldo legal, pois a pandemia já era amplamente

¹ Acompanhamento da execução do contrato 63/SMSFP/2015 - ver eTCM 5860/2016 (item 3.3.1, peça 1).

conhecida à época inclusive, a quebra na cadeia produtiva de vários produtos, dentre eles, veículos novos. Quanto a esse aspecto, reitera-se o apontamento.

Sobre o encontro de contas e a eventual aplicação de penalidades à contratada, aguarda-se a decisão da Autarquia após o pronunciamento da própria Contratada.

2.2. Item 4.2 - Conclusão (p. 35, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.2. Foi pago a maior à Contratada R\$ 85.403,33 (referente ao período de 18.03 a 30.09.21), ao qual deverá ser acrescida a diferença paga a maior na medição do período de 01.10 a 02.11.21 e a atualização monetária correspondente até a efetiva devolução dos valores. **(subitens 3.2 e 3.6)**

Alegações do SFMSP (pp. 7/8, peça 97)

Afirma que foi considerado o valor relativo à mesa de tráfego para calcular o reajuste promovido e que este mesmo raciocínio foi utilizado ao longo do contrato para realização das glosas mensais que, somadas, remontam R\$ 130.344,87; já os valores decorrentes da Mesa de Tráfego representam R\$ 12.234,26 que, segundo esta lógica, teria sido deduzido a maior.

Quanto ao valor pago à Contratada a maior, o valor atualizado é de R\$ 110.319,39 e que para racionalizar a questão, é necessário realizar o abatimento de contas, implicando num desconto total da Contratada de R\$ 28.085,13, solução esta que submete a este Tribunal.

Análise da Coordenadoria I

A questão dos valores e do encontro de contas entre o SFMSP e a contratada também deve considerar os problemas identificados na execução do ajuste, como a falta de comprovantes do reforço da caução e do seguro de vida dos empregados; as avarias nos veículos fúnebres; a falta de extintor de incêndio nos carros; a demora na integração entre os sistemas, dentre outros, identificados por esta auditoria e que ensejariam a aplicação de penalidades à contratada, situações que a Autarquia deve avaliar e motivar a decisão tomada.

Desta forma, reitera-se o apontamento, pois aguarda-se a decisão da Autarquia sobre outras possíveis penalidades que possam ser imputadas à Contratada.

2.3. Item 4.3 - Conclusão (p. 35, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.3. A Ordem de Início dos Serviços foi emitida em 11.03.21, relacionando 40 veículos usados e 7 carros reservas, inferior ao quantitativo contratado de 45 veículos + 3 carros de reserva. Todavia, constatou-se nos processos de pagamento a utilização de 50 veículos, que se revezam na realização dos serviços e cobrem eventuais panes ocorridas nos carros que deveriam estar em operação. **(subitem 3.3.1)**

Alegações do SFMSP (pp. 8/9, peça 97)

Afirma que nos processos de pagamento relativos ao contrato, de fato, os quantitativos estão além dos ajustados, embora tenham sido pagos os valores mensais correspondentes ao número de veículos efetivamente contratados, não se cogitando em dano ao erário.

Diz que o Departamento Técnico de Produção e a Contratada informaram que o quantitativo superior ocorre em razão das reiteradas substituições de veículo por necessidade de serviço e que o quantitativo superior é necessário para a adequada execução do contrato.

Frisa que a manutenção de veículos a maior partiu da Contratada, não ocasionando prejuízo ao SFMSP, e que se trata de falha da equipe de fiscalização do contrato, que será avaliada na sindicância instaurada.

Análise da Coordenadoria I

Em princípio, não houve prejuízo ao erário, todavia, se algum veículo se envolvesse num sinistro porque não foi feita a vistoria para avaliar suas condições de segurança e sua documentação, poderia ter causado danos ao erário e/ou à imagem do SFMSP.

Isso porque os fiscais deveriam ter vistoriado todos os veículos contratados na data da emissão da ordem de início dos serviços, em março/21, ou em data posterior, na medida em que a frota fosse alterada. Não foi o que ocorreu.

Ademais, a vistoria, além de garantir as condições mínimas de segurança para a operação do veículo fúnebre, fixa a data de início e de término da prestação de serviço de cada veículo, dando a necessária e devida transparência à execução do contrato e também dando suporte aos pagamentos efetuados.

Assim, reitera-se o apontamento.

2.4. Item 4.4 - Conclusão (p. 35, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.4. Não consta dos autos o pedido da Contratada para vistoria nos veículos prefixos 741, 742 e 743, nem laudo de conformidade e nem ordem de início de serviço desses veículos. O fiscal, o Gestor do contrato e a Contratada descumpriram o item 3.3 do Contrato (com a nova redação dada pelo TA 1). **(subitem 3.3.1)**

Alegações do SFMSP (p. 10, peça 97)

Afirma que parece ter ocorrido omissão por parte da equipe de fiscalização do Contrato, o que deverá ser apurado em sede de sindicância.

Análise da Coordenadoria I

A Autarquia confirma o apontamento e não traz fatos novos. Assim, reitera-se o apontamento.

2.5. Item 4.5 - Conclusão (p. 35, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.5. O Laudo de Conformidade foi emitido pelo fiscal e pelo gestor do contrato sem o cumprimento, pela contratada, de todos os requisitos previstos no item 3.3.1 do contrato. **(subitem 3.3.1)**

Alegações do SFMSP (p. 10, peça 97)

Afirma que se trata de falha da equipe de fiscalização do Contrato e se reporta ao item anterior.

Análise da Coordenadoria I

A Autarquia confirma o apontamento e não traz fatos novos. Assim, reitera-se o apontamento.

2.6. Item 4.11 - Conclusão (p. 36, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.11. Não há evidência do pagamento do IPVA, referente ao exercício de 2021, dos veículos prefixos 742 e 743. **(subitem 3.3.1)**

Alegações do SFMSP (p. 10, peça 97)

Afirma que os comprovantes de pagamento do IPVA do exercício de 2021 dos referidos veículos se encontram no doc. SEI 072887991.

Análise da Coordenadoria I

Conforme quadro 03 do relatório conclusivo (p. 15, peça 60), os veículos prefixos 742 e 743 possuem, respectivamente, as placas GDM 1686 e GIS 8634. Em consulta ao documento citado - SEI 6410.2020/0012935-0, vol. XXVII, doc. 072887991 - foram apresentados os comprovantes de pagamentos: GIS 8634 (parcelas 1, 2, e 3 – pp. 1/3) e GDM 1686 (parcelas 1, 2, 3 - pp. 4/6).

Assim, considera-se sanado o apontamento, com a ressalva de que tais documentos já deveriam constar dos autos por ocasião das medições e pagamentos mensais.

2.7. Item 4.12 - Conclusão (p. 36, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.12. Dos 50 veículos em operação, para três deles não há evidência de pagamento do licenciamento referente ao exercício de 2021, descumprindo o item 9.1.51 do contrato. **(subitem 3.3.2)**

Alegações do SFMSP (p. 11, peça 97)

Afirma que foram localizados os comprovantes de pagamento do licenciamento, referentes ao exercício de 2021, dos veículos citados, os quais estão acostados no doc. SEI 072893247.

Análise da Coordenadoria I

De acordo com o relatório conclusivo (p. 20, peça 60), os três veículos para os quais não havia comprovação de pagamento do licenciamento eram: a) Prefixo 746 (Placa GFN-5333; RENAVAM 01083133036); b) prefixo 743 (Placa GIS 8634; RENAVAM 01083400131); e c) prefixo 741 (Placa GKG 8050; RENAVAM 01080972584).

Em consulta ao documento citado – SEI 6410.2020/0012935-0, vol. XXVII, doc. 072893247 – verifica-se que o comprovante do veículo prefixo 746 corresponde ao exercício de 2020 e não 2021; os comprovantes dos demais veículos estão corretos.

Assim, reitera-se o apontamento com nova redação, conforme abaixo, e com a ressalva de que os documentos já deveriam constar dos autos por ocasião das medições e pagamentos mensais:

4.12. Para o veículo prefixo 746 (placa GFN-5333) não há evidência de pagamento do licenciamento referente ao exercício de 2021, descumprindo o item 9.1.51 do contrato.

2.8. Item 4.13 - Conclusão (p. 36, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.13. Em inspeção física constatou-se que dos 5 veículos vistoriados, 4 não possuíam extintores de incêndio e em um veículo o extintor estava vencido e que de 9 veículos inspecionados, 3 apresentavam visíveis avarias na parte traseira; 5 possuíam avarias não significativas e um veículo não tinha avarias. Tais situações demonstram inobservância dos itens contratuais 9.1.16 (presença de extintores de incêndio) e 9.1.15 (manutenção dos veículos/funilaria). **(subitem 3.3.2)**

Alegações do SFMSP (pp. 11/12, peça 97)

Informa que o veículo CUF-3158 foi substituído pelo veículo BRQ-1A65; o veículo FZX-2122 foi substituído pelo veículo CUK-1165 e o veículo BSX-7181 está em manutenção.

Quanto à ausência de extintores, esclarece que a Resolução CONTRAN 556/2015 revogou a obrigatoriedade do porte de extintores de incêndio em veículos e que a cláusula 9.1.16 é um reflexo do contrato anterior, não sendo razoável cogitar a aplicação de penalidade contratual.

Afirma que promoveu recente vistoria da frota de veículos, cujo extrato final instrui o presente ofício.

Análise da Coordenadoria I

Os veículos que apresentavam avarias visíveis eram: prefixo 669, placa FZX 2122; prefixo 695, placa BSX 7181; e prefixo 699, placa CUF 3158. Apesar da providência adotada, a verificação das condições da frota é dever do fiscal do contrato e da própria contratada, diariamente, o que não era observado. Ademais, o citado extrato de nova vistoria da frota de veículos não foi encaminhado.

Em relação aos extintores de incêndio, veja que a Resolução CONTRAN citada é de 2015 e a contratação ora examinada é de 2021, ou seja, essa previsão do extintor, embora não seja legalmente obrigatória, é contratualmente obrigatória porque estava prevista no item 9.1.16 do contrato e fez parte do edital, sendo incorporado aos custos do contrato.

Caso a Autarquia e/ou o contratado constate sua desnecessidade, deve ser providenciada a alteração formal do contrato e a correspondente redução dos custos. Não foi o que ocorreu.

Assim, reitera-se o apontamento, pois houve inobservância dos itens 9.1.16 e 9.1.15 do contrato, o que enseja a aplicação da penalidade à contratada.

2.9. Item 4.14 - Conclusão (p. 36, peça 60) – Relatório Conclusivo

Por ter conteúdo similar, os apontamentos 4.14 a 4.17 serão tratados de forma conjunta.

4.14. Na inspeção realizada foi constatado que o Sistema de Monitoramento e Rastreamento dos Veículos está em operação, com exceção da integração entre o Sistema de Monitoramento da Contratada e o Sistema Hagape do SFMSP. **(subitem 3.4)**

4.15. A falta de integração entre os Sistemas de Monitoramento e de Rastreamento dos Veículos e o Sistema Hagape pode ensejar a revisão do contrato com a consequente exclusão do serviço e devolução do valor pago, já que se trata de funcionalidade ainda não implementada, pela qual o SFMSP está pagando e não houve glosa ou imposição de prazo para finalizar essa integração, nem ressalva na medição feita pelo fiscal e pelo gestor do contrato, o que leva a crer que seria desnecessária essa integração. **(subitem 3.4)**

4.16. Não foram desenvolvidas as seguintes funcionalidades: a) não há identificação na tela do sistema de monitoramento do motorista que está realizando o serviço e não há informações sobre mudança de trajeto e respectiva justificativa; b) o sistema não emite relatório por tipo de urna utilizada em cada serviço e nem relatórios de serviços de tanatopraxia realizados em clínica, com horário de chegada e de saída, e veículos utilizados – infringência, respectivamente, aos itens 13.3.7 e 13.3.8 do Termo de Referência. **(subitem 3.5)**

4.17. A falta de integração entre o sistema de gerenciamento da frota e o sistema Hagape pode ensejar a revisão do contrato com a consequente exclusão do serviço e devolução do valor pago, já que se trata de funcionalidade ainda não implementada, pela qual o SFMSP está pagando. Também não houve glosa ou imposição de prazo para finalizar essa integração, nem ressalva na medição feita pelo fiscal do contrato, o que leva a crer que seriam serviços desnecessários que poderiam ser excluídos, restituindo a Contratada ao SFMSP, os valores pagos indevidamente. **(subitem 3.5)**

Alegações do SFMSP (pp. 12/16, peça 97)

Sobre o apontamento **4.14**, esclarece que os dois sistemas estão integrados em ambos os sentidos (FVB=>HAGAPE e HAGAPE=>FVB) através de duas API distintas para consulta das remoções (FVB) e para fornecimento de dados sobre as contratações (HAGAPE) desde fevereiro/22. Apresenta imagens ilustrativas das telas dos sistemas.

Quanto ao apontamento **4.15**, afirma que houve inúmeras dificuldades na integração entre os Sistemas de Monitoramento e de Rastreamento de Veículos e o Sistema Hagape, sem que nenhum tipo de imposição aprazada tenha sido tomada, o que ocasionou atraso na conclusão da incorporação. Entende que tal questão deverá ser melhor esclarecida na sindicância.

Em relação ao item **4.16**, afirma que há identificação na tela do sistema de monitoramento do motorista que está realizando o serviço e acompanhamento, em tempo real, de seu trajeto (apresenta a imagem respectiva na sua manifestação).

Afirma, também, que, conforme documentos em anexo, o sistema emite relatório por tipo de urna utilizada em cada serviço (doc. 06) e relatórios de serviços de tanatopraxia realizados em clínica, com horário de chegada e de saída, e veículos utilizados (doc. 07).

Em relação ao apontamento **4.17**, reporta-se aos itens **4.14** e **4.15**, nos quais se denota a conclusão da integração dos sistemas e as providências a serem adotadas para apuração dos fatos que ocasionaram o atraso sem que tenha sido imposto prazo para tanto.

Pondera que tal demora é razoável, pois a integração envolvia diversos atores, com impactos na construção da solução HAGAPE, que é conduzida pela empresa JOIN Tecnologia de Informática LTDA., e que para a integração completa foi necessário o desenvolvimento de API's de ambos os lados e diversos testes que demandaram tempo.

Análise da Coordenadoria I

Cumpramos observar que as situações de falta de juntada de documentação nos autos, por exemplo, falta de comprovante de pagamento do IPVA ou do seguro, e a posterior apresentação do respectivo pagamento feito à época é uma situação que sana o apontamento, pois a nova documentação apresentada comprova o pagamento devido. Tal situação é bem diferente da questão que envolveu a integração dos sistemas, relatada nos apontamentos 4.14 a 4.17.

De fato, sobre os apontamentos **4.14** e **4.15**, a própria Autarquia afirma que a implantação foi concluída em fevereiro/22. Para um contrato com prazo inicial de 12 meses, com vigência de 11.03.21 a 10.03.22, o citado término da implantação da integração ocorreu praticamente ao final do contrato, sem que qualquer tipo de anotação ou medida tenha sido adotada pelo fiscal do

contrato em relação aos procedimentos da contratada e sem que a contratada pedisse, formalmente, prazo maior para a referida integração, com a respectiva justificativa, dando a devida e necessária transparência à execução do ajuste.

Sobre os apontamentos **4.16** e **4.17**, os documentos citados estão acostados no presente processo como peça 99 e trazem as telas, datadas de setembro/22, que comprovariam que os módulos foram implantados.

Em sua manifestação anterior, a Autarquia informou que até março/22 a integração ainda não havia sido concluída. Não se tem notícia de quando a integração foi realmente finalizada, mas sabe-se que, passado mais de um ano da assinatura do contrato (ocorrida em 19.02.21 – peça 12), a implantação não estava concluída e não havia qualquer manifestação do fiscal do contrato e da contratada solicitando prazo ou justificando o ocorrido.

Assim, é de se indagar se a integração entre os sistemas era realmente necessária, pois restou prejudicada qualquer tipo de análise que se pudesse fazer com tais informações, ainda mais considerando que a Autarquia passava por um período em que estavam sendo adotadas medidas para a concessão dos serviços cemiteriais e funerários, com consequente extinção do SFMSP.

Em síntese, foram gastos recursos públicos na integração dos sistemas, funcionalidade pela qual o SFMSP pagou, mas que pouco ou nenhum benefício gerou em favor da Autarquia, que foi extinta.

Desta forma, considerando que a integração entre o Sistema de Monitoramento da Contratada e o Sistema Hagape do SFMSP foi entregue no final do período de vigência do contrato, funcionalidade pela qual o SFMSP pagou, mas não usufruiu o benefício gerado; tendo em vista que o SFMSP teve seus serviços concedidos e foi extinto; considerando que os fiscais não agiram de modo a impor glosa ou prazo para finalizar essa integração, nem ressalva na medição dos serviços e considerando que a própria contratada se quedou inerte, não pediu nem justificou o prazo adicional para a entrega da integração, sendo passível da aplicação de penalidade por atraso na entrega do produto; os apontamentos **4.14** a **4.17** serão agrupados e reiterados com a nova redação a seguir:

4.14. O SFMSP, no processo de sindicância já instaurado, deve apurar a responsabilidade dos fiscais e dos gestores do contrato, bem como da contratada, pelo atraso na implementação da integração dos sistemas, sendo passível de aplicação de penalidade.

2.10. Item 4.18 - Conclusão (p. 37, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.18. Nos documentos referentes às medições, constatou-se que a Contratada não apresentou: a) Relação atualizada dos empregados vinculados à execução contratual; b) Folhas de frequência e de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato; c) cópia da guia quitada do INSS (GPS), correspondente ao mês da última fatura vencida – infringências ao item 6.7.4 letras “h”, “i”, “j” “m” do contrato. **(subitem 3.6.3)**

Alegações do SFMSP (pp. 16/18, peça 97)

Afirma que a relação atualizada dos empregados vinculados à execução contratual está no doc. SEI nº 075228596 e os comprovantes de quitação do INSS, nos docs. SEI nº 072888863, 072889090 e 072892679 e que as folhas de frequência e de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato estão disponíveis em seus respectivos processos de pagamento (traz o quadro com a relação dos docs. SEI).

Análise da Coordenadoria I

Inicialmente, cumpre informar que a relação atualizada dos empregados vinculados à execução contratual consta do SEI 6410.2020/0012935-0, vol. XXVII, doc. 072888627 e se refere à relação dos empregados da contratada do mês de agosto/22.

Ocorre que o apontamento se refere à uma obrigação contratual mensal da contratada, de apresentar a lista atualizada dos empregados que realizaram os serviços de transporte fúnebre, devendo esta ser acostada aos autos dos processos de pagamento.

Não se trata de apresentar a listagem da execução do mês atual, mas sim, da relação dos empregados vinculados ao contrato, por ocasião de cada medição e pagamento, ou seja, mensalmente, o que não foi feito pela contratada nem foi exigido pelos fiscais do contrato.

A conferência não foi feita à época e só consta dos autos para atender ao apontamento desta auditoria, o que é inadequado, mas deveria fazer parte do escopo de análise das medições e

pagamento, conforme previsto no contrato e também devido à rotatividade dos motoristas vinculados ao contrato. Portanto, reitera-se o apontamento neste aspecto.

Quanto às guias quitadas do INSS, verifica-se que os serviços medidos de março a outubro e dezembro/21 geraram as guias que foram quitadas de abril a novembro/21 e janeiro/22 (SEI 6410.2020/0012935-0, vol. XXVII, doc. 072888863). A guia de novembro/21 não foi paga, sendo solicitado o parcelamento do débito na Receita Federal, em fevereiro/22.

Apesar de comprovar a quitação das guias, reitera-se o apontamento por caracterizar obrigação mensal da contratada que está atrelada à relação mensal dos funcionários vinculados ao contrato, ou seja, as guias de recolhimento apresentadas devem coincidir com a folha de pagamentos, até porque a contratada pode ter funcionários que pertencem ao seu quadro, mas que não fazem parte da execução e, também, não houve recolhimento do INSS de novembro/21, cujo parcelamento só foi solicitado em fevereiro/22.

As folhas de frequência também deveriam constar dos autos dos processos de pagamento mensalmente, sendo atreladas à relação dos empregados vinculados à execução contratual. Como não constou dos autos esta última, reitera-se o apontamento.

2.11. Item 4.19 - Conclusão (p. 37, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.19. Na Nota Fiscal da Contratada não está destacado o valor a título de “RETENÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL” – infringência ao item 6.7.4 do Contrato. **(subitem 3.6.3)**

Alegações do SFMSP (p. 18, peça 97)

Afirma que a recomendação foi registrada e repassada à contratada para que se providencie o destaque.

Análise da Coordenadoria I

O SFSMP não apresentou as notas fiscais da contratada com tal destaque previsto em contrato. Assim, reitera-se o apontamento.

2.12. Item 4.21 - Conclusão (p. 37, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.21. Não consta dos autos a prorrogação da garantia para o novo período do ajuste – infringência ao item 13.1 do Contrato. **(subitem 3.6.4)**

Alegações do SFMSP (pp. 18/19, peça 97)

Afirma que a Autarquia solicitou por vezes à contratada este e outros documentos que não foram localizados internamente e que deveriam constar dos autos do processo de contratação; mas apesar da notificação, não obteve êxito na obtenção de tais documentos.

Pede que antes de eventual aplicação de penalidade seja expedida intimação à Contratada a fim de que se manifeste no presente procedimento.

Análise da Coordenadoria I

A Autarquia, mesmo solicitando os documentos e procurando-os em suas dependências, não os localizou. Assim, por falta de documentos comprobatórios, reitera-se o apontamento.

A Contratada já foi instada a se manifestar nos autos.

2.13. Item 4.22 - Conclusão (p. 37, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.22. Há motoristas prestando serviços com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida – infringência aos itens 3.5, 9.1.27, 9.1.40 e 11.1.5 do contrato. **(subitem 3.7)**

Alegações do SFMSP (pp. 19/20, peça 97)

Esclarece que, conforme tabela apresentada (p. 20), alguns dos servidores apontados foram desligados e os que permaneceram em exercício procederam à renovação do documento, estando em situação de regularidade, conforme doc. SEI nº 072891784.

Ressalta que, em 03.01.22, entrou em vigor a Resolução CONTRAN 894/21, que, dentre outras providências, determinou que as CNH e as ACC vencidas desde 01.03.20 e com vencimento até 31.12.22, estariam válidas até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma previsto no Anexo da referida resolução e que não há que se falar em irregularidade na validade do documento durante o período.

Análise da Coordenadoria I

De fato, a Resolução CONTRAN 894/21², de 13.12.21, estabelece em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e das ACC vencidas entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022 deverá ser observado o cronograma constante no Anexo.

Art. 4º Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento até 31 de dezembro de 2022, até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo.

Com base no quadro 9 do relatório conclusivo (p.32, peça 60), verifica-se que os motoristas tiveram suas CNHs prorrogadas, o que sana o apontamento.

2.14. Item 4.23 - Conclusão (p. 37, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.23. A Contratada não estava fornecendo óculos de proteção e álcool gel, atendendo parcialmente o item 9.1.36 do Contrato. **(subitem 3.7)**

Alegações do SFMSP (p. 21, peça 97)

Afirma que, em diligências realizadas, verificou-se que os EPIs estão sendo regularmente entregues, o que pode ser extraído do check-list que também instrui o presente ofício (doc. 08).

Análise da Coordenadoria I

Inicialmente, cumpre informar que o *check list* comentado não foi encaminhado.

Apesar de corrigida a situação, na época da visita técnica realizada no Polo Vila Guilherme, em 08.11.21 (peça 59), o álcool gel estava sendo adquirido pelos próprios motoristas e os óculos de proteção não eram fornecidos, portanto, reiteramos o apontamento. Registre-se, novamente, a falha nos procedimentos de acompanhamento da execução do contrato por parte dos fiscais e o descumprimento de cláusula contratual por parte da contratada, o que pode ensejar a aplicação de penalidade.

² <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/Resolucao8942021.pdf>, acesso em 16.02.23

2.15. Item 4.24 - Conclusão (p. 37, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.24. Foi constatado que: a) o seguro contra riscos de acidente de trabalho não consta dos autos – infringência ao item 9.1.31 do Contrato; b) a Contratada não informa à Divisão de Transportes a transferência, a retirada e/ou a substituição de agentes funerários/ condutores – infringência ao item 9.1.34 do Contrato. **(subitem 3.7)**

Alegações do SFMSP (p. 21, peça 97)

Afirma que o seguro contra riscos de acidente de trabalho não constou dos autos, mas a Contratada esclareceu que este foi devidamente firmado e enviou documento comprobatório, acostado ao doc. SEI n.º 075230728.

Quanto à necessidade de a Contratada informar ao SFMSP as substituições de funcionários, afirma que já deliberou junto à Contratada para que tais comunicações sejam realizadas.

Análise da Coordenadoria I

Sobre o seguro contra risco de acidente de trabalho, consta no SEI 6410.2020/0012935-0, vol. XXVIII, doc. 075230728, a apólice nº 93.713.386, com vigência de 28.10.22 a 27.11.22, com 254 vidas seguradas. Não constam dos autos as apólices correspondentes ao período de março a dezembro/21, motivo pelo qual reiteramos o apontamento.

Quanto à informação sobre a transferência, retirada e/ou substituição de agentes funerários/ condutores, trata-se de obrigação contratual que a contratada não estava respeitando e os fiscais do contrato também não estavam cobrando o seu cumprimento.

Ademais, tem relação com o apontamento 4.18, sobre a obrigação da contratada apresentar, mensalmente, a relação atualizada dos empregados vinculados à execução contratual, o que também não era feito.

Assim, reitera-se o apontamento.

2.16. Item 4.25 - Conclusão (p. 37, peça 60) – Relatório Conclusivo

4.25. A gestão e a fiscalização do contrato possuem falhas que impactam na execução do ajuste e geram pagamentos indevidos. **(subitem 3.8)**

Alegações do SFMSP (p. 22, peça 97)

Afirma que os supostos pagamentos indevidos dizem respeito aos veículos prefixos 741, 742 e 743, os quais não teriam constado da Ordem de Início dos Serviços, mas haviam sido incluídos nas medições de serviço, sendo necessário sanar a controvérsia junto à Contratada.

Análise da Coordenadoria I

Não se trata apenas dos veículos citados, mas da falta de transparência e da precária instrução dos autos da licitação e dos autos das medições e pagamentos.

As incertezas quanto à data de início da operação de cada veículo, a falta de vistorias para avaliar as condições de segurança e a documentação dos carros fúnebres, a demora para integrar os sistemas demandados, os pagamentos indevidos, a falta de documentos que comprovem o reforço e a renovação da caução contratual e dos seguros dos veículos, a falta de documentos dos empregados vinculados ao contrato e os respectivos recolhimentos dos encargos trabalhistas expõem a precariedade da fiscalização do contrato e o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da contratada, sem que tais falhas tivessem ensejado a aplicação de penalidades.

3. CONCLUSÃO

Com base nas justificativas e nos documentos apresentados na presente manifestação, conclui-se pela:

3.1. Reiteração dos seguintes apontamentos:

4.1. Por meio de Termos Aditivos, foi alterado qualitativamente o objeto contratado: eram 40 veículos zero quilômetro e passaram a ser 45 veículos usados. Considera-se que tal alteração não tem respaldo legal, tendo em vista que a pandemia já era amplamente conhecida à época da licitação. Inclusive, houve o questionamento de um licitante, em sede de representação, indicando a inviabilidade naquele momento de locação de veículos zero quilômetro para um contrato por seis meses, o que foi desconsiderado pela Autarquia. (subitem **2.1**)

4.2. Foi pago a maior à Contratada R\$ 85.403,33 (referente ao período de 18.03 a 30.09.21), ao qual deverá ser acrescida a diferença paga a maior na medição do período de 01.10 a 02.11.21 e a atualização monetária correspondente até a efetiva devolução dos valores. (subitem **2.2**)

4.3. A Ordem de Início dos Serviços foi emitida em 11.03.21, relacionando 40 veículos usados e 7 carros reservas, inferior ao quantitativo contratado de 45 veículos + 3 carros de reserva. Todavia, constatou-se nos processos de pagamento a utilização de 50 veículos, que se revezam na realização dos serviços e cobrem eventuais panes ocorridas nos carros que deveriam estar em operação. (subitem **2.3**)

4.4. Não consta dos autos o pedido da Contratada para vistoria nos veículos prefixos 741, 742 e 743, nem laudo de conformidade e nem ordem de início de serviço desses veículos. O fiscal, o Gestor do contrato e a Contratada descumpriram o item 3.3 do Contrato (com a nova redação dada pelo TA 1). (subitem **2.4**)

4.5. O Laudo de Conformidade foi emitido pelo fiscal e pelo gestor do contrato sem o cumprimento, pela contratada, de todos os requisitos previstos no item 3.3.1 do contrato. (subitem **2.5**)

4.13. Em inspeção física constatou-se que dos 5 veículos vistoriados, 4 não possuíam extintores de incêndio e em um veículo o extintor estava vencido e que de 9 veículos inspecionados, 3 apresentavam visíveis avarias na parte traseira; 5 possuíam avarias não significativas e um veículo não tinha avarias. Tais situações demonstram inobservância dos itens contratuais 9.1.16 (presença de extintores de incêndio) e 9.1.15 (manutenção dos veículos/funilaria). (subitem **2.8**)

4.18. Nos documentos referentes às medições, constatou-se que a Contratada não apresentou: a) Relação atualizada dos empregados vinculados à execução contratual; b) Folhas de frequência e de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato; c) cópia da guia quitada do INSS (GPS), correspondente ao mês da última fatura vencida – infringências ao item 6.7.4 letras “h”, “i”, “j” “m” do contrato. (subitem **2.10**)

4.19. Na Nota Fiscal da Contratada não está destacado o valor a título de “RETENÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL” – infringência ao item 6.7.4 do Contrato. (subitem **2.11**)

4.21. Não consta dos autos a prorrogação da garantia para o novo período do ajuste – infringência ao item 13.1 do Contrato. (subitem **2.12**)

4.23. A Contratada não estava fornecendo óculos de proteção e álcool gel, atendendo parcialmente o item 9.1.36 do Contrato. (subitem **2.14**)

4.24. Foi constatado que: a) o seguro contra riscos de acidente de trabalho não consta dos autos – infringência ao item 9.1.31 do Contrato; b) a Contratada não informa à Divisão de Transportes a transferência, a retirada e/ou a substituição de agentes funerários/ condutores – infringência ao item 9.1.34 do Contrato. (subitem **2.15**)

4.25. A gestão e a fiscalização do contrato possuem falhas que impactam na execução do ajuste e geram pagamentos indevidos. (subitem **2.16**)

3.2. Reiteração do apontamento, com nova redação:

4.12. Para o veículo prefixo 746 (placa GFN-5333) não há evidência de pagamento do licenciamento referente ao exercício de 2021, descumprindo o item 9.1.51 do contrato. (subitem **2.7**)

3.3. Reiteração dos apontamentos 4.14 a 4.17, de forma englobada e com nova redação:

4.14. O SFMSP, no processo de sindicância já instaurado, deve apurar a responsabilidade dos fiscais e dos gestores do contrato, bem como da contratada, pelo atraso na implementação da integração dos sistemas, sendo passível de aplicação de penalidade. (subitem **2.9**)

3.4. Solução dos seguintes apontamentos:

4.11. Não há evidência do pagamento do IPVA, referente ao exercício de 2021, dos veículos prefixos 742 e 743. (subitem **2.6**)

4.22. Há motoristas prestando serviços com a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida – infringência aos itens 3.5, 9.1.27, 9.1.40 e 11.1.5 do contrato. (subitem **2.13**)

À consideração de Vossa Excelência.

Em 03.03.23

SANDRA C. A. ALBARELLO
Auditora de Controle Externo

CAMILA A. MAJER BALDRESCA
Supervisora de Controle Externo 2

De acordo, em 06.03.23

MARCOS THULYO TAVARES
Coordenador de Controle Externo I